



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283477

1511872-93.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511872-93.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JARIO JOAQUIM DA SILVA e PABLO WENDERSON GRECO NAKIRI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal 1511872-93.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/28ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Jario Joaquim da Silva e Pablo Wenderson Greco Nakiri

Juiz de 1ª Instância: Augusto Antonini

Voto nº 10.555

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO. **Preliminar afastada.** A diligência complementar - avaliação de bens - não se originou de fato apurado na instrução, inexistindo violação ao artigo 402 do CPP. **Condenação de rigor,** ante os depoimentos coesos e harmônicos da testemunha e dos policiais militares. Incabível o reconhecimento do princípio da bagatela. Qualificadoras de concurso de pessoa e rompimento de obstáculo comprovadas. **Dosimetria:** Penas majoradas, observando-se qualificadora sobejante, maus antecedentes e reincidência. Pablo faz jus à substituição por duas restritivas de direitos e ao regime aberto. Fixado regime fechado para Jario, ante a reincidência e as circunstâncias desfavoráveis. **Dispositivo:** Recurso provido para condenar os réus, como incursos nos artigos artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 211/213, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **PABLO WENDERSON GRECO NAKIRI** e **JARIO JOAQUIM DA SILVA**, da imputação que lhes foi intentada (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público apela. Preliminarmente, alega nulidade da r. decisão que indeferiu o pedido formulado de conversão do julgamento em diligência para elaboração de auto de avaliação. No mérito, pugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 220/230).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 235/239).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 253/263).

É O RELATÓRIO.

A preliminar arguida não comporta acolhida.

Dispõe o artigo 402 do Código de Processo Penal que *“produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e os assistentes e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução”*.

Pela inteligência do dispositivo, infere-se não se tratar de ampla produção de provas. Mas tão somente aquelas “cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução”. Não sendo esse o caso dos autos, não há se falar em conversão do julgamento em diligências.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“mesmo ciente da ausência da avaliação dos bens e de sua imprescindibilidade para elucidação do caso, o Ministério Público ficou-se silente, vindo a manifestar-se apenas na audiência de instrução e julgamento, o que marcou a extratemporalidade do pleito”*

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso procede.

Segundo a denúncia, **Pablo Wenderson Greco Nakiri** e **Jario Joaquim da Silva**, no dia 13 de maio de 2024, por volta das 03:59 horas, na Avenida Miruna, nº 632, Indianópolis, nesta capital, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, um carrinho de mão, uma furadeira elétrica, uma cafeteira, um botijão de gás, um quilo de solda elétrica, dez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quilos de fios, cabos e duas chaves de boca, bens pertencentes a Marcos Alberto Nunes Ruivo.

Pelo que restou apurado, Pablo e Jario, munidos de um alicate, romperam o cadeado da porta de um estabelecimento comercial em reforma, pertencente a Marcos Alberto, entraram no local, reuniram os bens e os levaram em um carrinho de mão. Sucede que, durante patrulhamento, uma guarnição da Polícia Militar viu os acusados transportando os bens e os abordou. Indagados, os acusados admitiram que tinham subtraído os objetos de uma casa comercial em reformas, na Av. Miruna, 632, Moema. Os policiais dirigiram-se ao local e depararam-se com as duas portas do estabelecimento abertas e com o cadeado rompido.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 07/11, apreensão descrita a fls. 12/13, laudos periciais de fls. 128/141, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, os réus permaneceram silentes (fls. 05/06).

Foi decretada a revelia (fls. 208/210).

Os policiais militares **Anderson Santos de Lima** e **Laís Gargano Ramos**, a seu turno, relataram, em solo judicial, que se encontravam em patrulhamento de rotina no período da noite, quando se depararam com os dois réus empurrando um carrinho durante a madrugada e em atitude suspeita. Abordaram-nos e apuraram haver, no interior daquele carrinho, ferramentas, um celular, cafeteiras, botijões, fios e cordas. Ouviram do denunciado mais idoso a confissão de que subtraíram tais bens de uma obra próxima, para onde se dirigiram. Verificaram tratar-se de uma obra vazia e com cadeados rompidos ao chão. Conduziram os réus ao distrito policial, onde não tiveram contato com as vítimas.

A testemunha **Marcos Alberto Nunes Ruivo**, por sua vez, relatou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao magistrado ser engenheiro gerenciador da obra e que, ao chegar ao local dos fatos pela manhã, foi impedido por militares de ali ingressar, pois estavam aguardando a chegada de peritos para a realização de perícia no local, em razão do furto narrado na denúncia e ocorrido durante a madrugada. Disse que todos os bens subtraídos pertenciam aos seis pedreiros que ali trabalhavam. Não soube precisar o prejuízo. O dono da obra era um médico, ao qual não teve prejuízo, por estar a obra no início.

Ora, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, as provas constantes nos autos revelam-se suficientes para a condenação pelo crime de furto qualificado.

As provas constantes nos autos não violam o previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Embora não ouvidas as vítimas, os relatos dos policiais militares e da testemunha Marcos, em solo judicial, comprovam o crime praticado pelos apelados, que estavam em poder dos bens subtraídos, quando foram detidos em flagrante.

Como ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, “[a] prova, ao contrário do argumentado ou sugerido na r. sentença, não se resume naquela apurada nos autos de inquérito policial, pois os policiais foram ouvidos em juízo e confirmaram os termos da prisão em flagrante dos réus, depoimentos que obviamente comprometem os Apelados e constituem prova certa de autoria, sendo a subtração (materialidade) também confirmada pela testemunha Marcos Alberto Nunes Ruivo” (cf. fl. 261).

Percebe-se, assim, que restou demonstrado, de maneira segura, que eles efetivamente foram os autores da subtração que lhes é irrogada na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, a meu ver, não pode ser acolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode “... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o “direito justo”, mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei” (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Comprovados, ainda, o concurso de pessoas e o rompimento de obstáculo, o primeiro pela prova oral, e o segundo pelo laudo pericial de fls. 155/159, que comprova o arrombamento dos cadeados de ferros, mediante o uso de uma tesoura “corta vergalhão”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devida, pois, a condenação dos acusados, tal como requerido no recurso ministerial.

Feitas essas considerações, passa-se à individualização da pena.

Em relação a Pablo:

Na primeira fase, a base deve ser fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante a presença de uma qualificadora sobejante. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, o que se torna definitivo à míngua de modificadoras.

A despeito da circunstância judicial desfavorável acima destacada, entendendo cabível, a substituição da carcerária do réu por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reprimenda corporal imposta, **a ser indicada em sede de execução**, e de multa de mais 10 (dez) dias-multa, pena esta que se mostra mais adequada e suficiente para prevenir e reprimir a conduta por ele perpetrada.

Em caso de conversão da benesse, por se tratar de réu primário, fica fixado o regime inicial aberto.

Em relação a Jario:

Na primeira fase, a base deve ser elevada em 1/4 (um quarto), ante os maus antecedentes do réu (cf. certidões de fls. 182/186) e a presença de uma qualificadora sobejante, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa;

Na segunda fase, por força da reincidência, a pena deve ser agravada na fração de 1/6, totalizando 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(quatorze) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.**

O regime inicial fechado revela-se o mais adequado, pois, apesar do *quantum* da pena, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu é reincidente.

Pelos mesmos motivos, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que estas não se revelam suficientes para a repressão e a prevenção da prática de novos delitos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial a fim de condenar, como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, **Pablo Wenderson Greco Nakiri**, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na forma acima delineada, e fixado o regime inicial aberto no caso de conversão da benesse, 11 (onze) dias-multa, no piso legal; e **Jario Joaquim da Silva**, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator